



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.735808/2011-68
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.623 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente RAIZEN ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade preparadora para que se providencie o seguinte: (i) intimar o Recorrente para apresentar, “caso entender necessário”, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo complementar ao que consta dos autos (Laudo/Parecer Técnico sobre cadeia produtiva da indústria sucroenergética, elaborado pela Universidade de São Paulo – USP), com o intuito de se demonstrarem a essencialidade e a relevância dos dispêndios que serviram de base à tomada de créditos, quando imprescindíveis e importantes ao processo produtivo, nos moldes do RESP 1.221.170/STJ e da Nota SEI/PGFN nº 63/2018, (ii) elaborar novo Relatório Fiscal, considerando as informações já constantes dos autos e as demais produzidas durante a diligência, especificando as glosas de créditos porventura revertidas e/ou mantidas, (iii) ao final, cientificar o Recorrente dos resultados da diligência para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos créditos que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a serem reconhecidos, e (iv) cumpridas as providências indicadas, devolver o processo a este CARF para prosseguimento. Os presentes autos deverão tramitar conjuntamente com o processo principal, de nº 10880.720019/2013-94, que se estende ao seu apenso n.º 10880.736019/2011-44, que trata das mesmas glosas de créditos e do mesmo período de apuração e que foi julgado nesta mesma sessão.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia Regional de Julgamento, no qual passo a reproduzir alguns excertos do relatório, conforme segue abaixo:

O presente processo foi formalizado para tratamento das Declarações de Compensação n.ºs: 18213.93889.130207.1.3.09-7060, 07321.76859.150207.1.3.09-4471 e 29818.18325.150307.1.3.09-4105, que utilizam crédito de Cofins não-cumulativa, no valor de RS 760.640,29 (setecentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 2007. em virtude da não incidência deste tributo sobre as receitas das operações de mercadorias para o exterior, conforme a Lei n.º 10.833/2003 e IN SRF n.º 404/2004.

O Despacho Decisório da SAORT de Bauru/SP, as fls. 2868 a 2871, das compensações pedidas nas DCOMPs acima referidas, decide:

(...)

Conforme o Despacho Decisório, resumidamente, as razões para a homologação parcial, são as seguintes:

Conforme Termo de Verificação Fiscal retificador de fls. 2836 a 2860, que é parte integrante e indissociável do presente despacho, a exatidão das informações contidas no pleito foi analisada pela Seção de Fiscalização desta DRF, de acordo com o artigo 65 da IN RFB n.º 900/2008, sendo constatada a total improcedência do valor demonstrado nas Declarações de Compensação n.º 18213.93889.130207.1.3.09-7060 e 07321.76859.150207.1.3.09-4471, atinente ao crédito do mês de janeiro de 2007 e a procedência parcial do valor demonstrado na Declaração de Compensação n.º 29818.18325.150307.1.3.09-4105, no montante de RS 220.803,20, referente ao crédito do mês de fevereiro de 2007.

O Termo de Verificação Fiscal retificador (fls. 2836 a 2860) foi encaminhado para ciência a interessada juntamente com o Auto de Infração retificador/complementar consubstanciado no processo digital n.º 10880.736019/2011-44 em 08.12.2011, conforme informação de folha 2862. Os anexos que dele fazem parte (fls. 2085 a 2834) já foram cientificados a contribuinte conjuntamente com o Termo de Verificação Fiscal retificado (fls. 2062 a 2834) em 06.12.2011 (fl. 2835).

Posto isto e considerando-se que o valor apurado como passível de ressarcimento/compensação a título de Cofins não-cumulativa refere-se somente ao crédito de fevereiro de 2007, uma vez que não houve valor apurado para o mês de janeiro de 2007, as compensações pleiteadas com crédito de Cofins não-cumulativa atinente ao mês de fevereiro de 2007 serão homologadas parcialmente, conforme demonstrativo de cálculo de folhas 2864 a 2866 abaixo reproduzido. Já as compensações solicitadas com crédito referente ao mês de janeiro de 2007 não serão homologadas.

Cientificado em 16/12/2011, o interessado apresenta Manifestação de Inconformidade tempestiva às fls. 2877 a 2904:

Na Manifestação, em síntese, afirma que:

*“... os Auditores- Fiscais da Receita Federal do Brasil reconheceram o direito creditório da Manifestante no montante de **R\$ 220.803,20**, sendo este*

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.623 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.735808/2011-68

*valor incontroverso, restando, assim, homologado parcialmente o crédito pleiteado e utilizado.” (fls. 2878 a 2879) E “Em contrapartida, os mesmos agentes fiscais efetuaram a glosa dos demais créditos, no montante de R\$ 539.837,09, alegando, para tanto, que esses itens que compuseram a base de cálculo da contribuição não deveriam compô-la, a pretexto de que não podem ser considerados **insumos** da produção agroindustrial, atividade fim da Manifestante” (fl. 2879)*

Reafirma que os créditos glosados decorrem do incorreto entendimento da palavra “insumos”.

E passa a contestar o Termo de Verificação Fiscal Retificador anexado as folhas 2836 a 2860 nesse processo da mesma maneira, mesmas argumentações, mesmas palavras, que já havia contestado esse mesmo Termo de Verificação Fiscal Retificador utilizado para lançar matéria comum em autos de infração tratados no já referido processo n.º 10880.736019/2011-44.

Por fim, requer o reconhecimento integral os créditos da contribuição social COFINS não-cumulativa apurados nos meses de janeiro e fevereiro de 2007.

Em 20/12/2019 foi encaminhado o presente processo para a Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro para apreciação.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2007

APURAÇÃO DE CRÉDITO NÃO CUMULATIVO. GLOSAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.

Incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo administrativo diverso, relativo aos mesmos fatos, ao mesmo período de apuração e ao mesmo tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário alegando em síntese a mesma matéria de defesa da Manifestação de Inconformidade, requerendo:

IV. DOS PEDIDOS.

182. Por todo o exposto, a Recorrente requer que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, de sorte que sejam integralmente revertidas as glosas dos créditos apurados no regime não cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

183. Subsidiariamente, caso não se entenda pela possibilidade de julgamento do presente processo, em razão das glosas estarem sendo tratadas nos autos do processo administrativo n. 10880.736019/2011-44, requer-se o sobrestamento do presente processo até que aquele seja definitivamente julgado em âmbito administrativo.

É o relatório.

Voto

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.623 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.735808/2011-68

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e se reveste dos demais requisitos legais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de pedido de ressarcimento e suas compensações a ele vinculadas não homologadas por meio de Despacho Decisório fundado no mesmo Termo de Verificação Fiscal Retificador utilizado para lançar matéria comum em autos de infração tratados no Processo Administrativo n.º 10880.736019/2011-44 que esta apensado ao processo administrativo n.º 10880.720019/2013-94 (principal que também trata de pedido de ressarcimento), julgado nessa mesma sessão.

Nos termos do que constou no voto proferido pela DRJ nas e-fls. 2926/2930, o resultado deste feito está intimamente vinculado ao resultado do referido processo n.º 10880.736019/2011-44, pois as glosas aplicadas que levaram a um reconhecimento de direito creditório menor que o pleiteado nesse processo contemplam o mesmo período de apuração, tributo, possuem a mesma fundamentação e mesma contestação já tratadas em tal processo, sendo incabível nova apreciação.

Nesse passo, cabe destacar que ao apreciar o processo principal n.º 10880.720019/2013-94 ao qual o processo relativo ao Auto de Infração tratado no processo administrativo n.º 10880.736019/2011-44, esta sendo objeto de proposta de resolução, assim este PAF seguirá no mesmo sentido.

Conclusão

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que:

1. Que a unidade preparadora intime o Recorrente a apresentar, “caso entenda necessário”, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo complementar ao que consta no anexo Laudo/Parecer Técnico sobre cadeia produtiva da indústria sucroenergética, presente nas e-fls 3.996 e ss., elaborado pela Universidade de São Paulo - USP, com o intuito de comprovar de forma conclusiva e detalhada a essencialidade e relevância dos dispêndios que serviram de base para tomada de crédito, entendendo serem estes, imprescindíveis e importantes, no seu processo produtivo, nos moldes do RESP 1.221.170 STJ e nota SEI/PGFN 63/2018;

2. A Unidade Preparadora também deverá apresentar novo Relatório Fiscal, para o qual deverá considerar além do Laudo/Parecer Técnico (DOC. 03), nas e-fls 5.581 e ss., entregue pelo Recorrente, o mesmo REsp 1.221.170 STJ e Nota SEI/PGFN 63/2018;

3. Ao final, cientificar o Recorrente dos resultados da diligência para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos créditos que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a serem reconhecidos, e

4. Cumpridas as providências indicadas, devolver o processo a este CARF para prosseguimento.

É o meu entendimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.623 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.735808/2011-68

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa